

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7494, DE 2006**

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Excluir o parágrafo segundo do art. 18, acrescentando-se em seu lugar, na Seção II, do Capítulo II - Da Educação - o seguinte parágrafo:

§ 2º A entidade de Educação poderá, alternativamente, e em percentual não superior a 30% do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais, para dar cumprimento ao requisito previsto no art.14, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento da educação, celebrando convênio com o MEC, nas seguintes áreas de atuação:

- I- estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II- capacitação de recursos humanos;
- III- pesquisas de interesse público em educação;
- IV- pesquisas de interesse público em assistência social; ou
- V- desenvolvimento de técnicas e cooperação de gestão em serviços de saúde;

## ***JUSTIFICAÇÃO***

As entidades de Educação, sobretudo na educação superior, possuem capacidade instalada e técnica para atendimento em diversas áreas de sua atuação, bem como, no desenvolvimento de programas e projetos de atendimento à população abrangida pelo SUS e pelo SUAS. Isso traria isonomia no tratamento dispensado na Saúde e Educação e Assistência Social neste PL.

Sala da Comissão, em de 2008.

**Raimundo Gomes de Matos  
Deputado Federal  
PSDB/CE**